ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº002/2017

PROMOVENTE : CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Dispõe sobre derrogação da Lei Complementar nº092/2007 e dá outras providências.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
15/03/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO	EM___/___/___	_____
FINANÇAS E ORÇAMENTO	EM___/___/___	_____
CULTURA E ASSIST. SOCIAL	EM___/___/___	_____
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	EM___/___/___	_____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 25/04/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 07/06/2017 11 X 1 ABST.

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº LC 0271/2017 REMETIDA EM ___/___/___ OF 038/2017

SANÇÃO EM 10/07/17 LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

10/07/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

O DIÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 271 /2017.

Dispõe sobre derrogação da Lei Complementar nº 092/2007 e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o texto do artigo 7º da Lei Complementar nº 092/2007, que passa a constar com a seguinte redação:
"**Art. 7º** O Conselho da Procuradoria Geral do Município é integrado pelo Procurador Geral, que o presidirá e terá, além do seu voto, o de qualidade; por 05 (cinco) procuradores indicados pelo Procurador Geral e por 05 (cinco) procuradores eleitos entre seus pares."
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 07 de Julho de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Pg. 30 Fl 4165

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 038/2017.

Macaé, 08 de junho de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos do Projeto de Lei Complementar nº E-002/2017 e do Projeto de Lei nº E-007/2017 aprovados por esta Casa Legislativa em 07 de junho de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-002/2017

DISPÕE SOBRE DERROGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 092/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o texto do artigo 7º da Lei Complementar nº 092/2007, que passa a constar com a seguinte redação:

> *"**Art. 7º** O Conselho da Procuradoria Geral do Município é integrado pelo Procurador Geral, que o presidirá e terá, além do seu voto, o de qualidade; por 05 (cinco) procuradores indicados pelo Procurador Geral e por 05 (cinco) procuradores eleitos entre seus pares."*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 08 de junho de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PRIMEIRO SECRETÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 005 /2017.

Macaé, em 08 de março de 2017.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para a regularização das normas municipais.

Tal projeto de Lei tem como intuito alterar o art. 7° da Lei Complementar n° 092/07, visando adequá-lo as leis vigentes. O referido dispositivo versa sobre a composição do Conselho de Procuradores, integrada, entre outros, pelos procuradores executivos.

Ocorre que a lei complementar nº 256/2016, que dispõe sobre a reforma administrativa extinguiu as Procuradorias Executivas e os cargos de procuradores executivos.

Assim, a redação do art. 7° da lei complementar n° 092/07, na forma vigente, ficou obsoleta, necessitando da presente modificação.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Por último, encaminhamos a essa Egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei, e considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitando que esta matéria seja apreciada e votada em caráter de **URGÊNCIA**.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Com apreço.

ALUIZIO SANTOS JUNIOR
PREFEITO

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 07/06/2017
11 x 1 Abst.
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 25/04/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
15/03/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 14/Mar/2017 16:20 000009425

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2017.

Dispõe sobre derrogação da Lei Complementar nº 092/2007 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterado o texto do artigo 7º da Lei Complementar nº 092/2007, que passa a constar com a seguinte redação:

> *"**Art. 7º** O Conselho da Procuradoria Geral do Município é integrado pelo Procurador Geral, que o presidirá e terá, além do seu voto, o de qualidade; por 05 (cinco) procuradores indicados pelo Procurador Geral e por 05 (cinco) procuradores eleitos entre seus pares."*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de março de 2017.

ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR
PREFEITO

APROVADO 2ª DISCUSSÃO
EM 07/06/2017
PRESIDENTE

APROVADO 1ª DISCUSSÃO
EM 25/04/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
15/03/2017

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Cecio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1315

PROJETO DE LEI 14/Mar/2017 16:20 000004%

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

SEGUE ANEXO EM 02 (DUAS) VIAS DE OB (DUAS) VIAS

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

DE ACORDO

TITULAR_____

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 07/06/2017
PRESIDENTE

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 25/04/2017
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
15/03/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DERROGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 092/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. chefe do poder executivo encaminhou para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017**, que dispõe sobre a sobre a derrogação da lei complementar nº. 092/2007 e dá outras providências.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantis Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O chefe do Poder Executivo é competente para encaminhar proposições de Lei, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em

ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existente, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos, mostrando-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, ressalvada observância quanto a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como os princípios fundamentais.

Considerando o parecer técnico legislativo apresentado, verifica-se que a matéria não apresenta afronta quanto aos aspectos constitucional, legal e de interesse público, das garantias fundamentais do trabalhador e da pessoa humana especialmente por não adentrar neste mérito.

Noutro norte, visto o teor da matéria apresentada, torna-se imprescindível que a aludida matéria seja objeto de discussão perante a comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, desta casa Legislativa.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação

Sala das Comissões, 05 de abril de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____VOTO DO PRESIDENTE

_____

_____

_____

_____TITULAR_____

_____

_____

_____

APROVADO 2ª DISCUSSÃO
EM 1 / 2017
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/____

APROVADO 1ª DISCUSSÃO
EM 25/04/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
15 / 03 / 2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 002/2017

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE DERROGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 092/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei Complementar nº 092/2007, que altera o texto do art. 7º da Lei Complementar nº 092/2007, que passa a contar com a seguinte redação:

> *"Art. 7º O Conselho da Procuradoria Geral do Município é integrado pelo Procurador Geral, que o presidirá e terá, além do seu voto, o de qualidade; por 05 (cinco) procuradores indicados pelo Procurador Geral e por 05 (cinco) procuradores eleitos entre seus pares."*

Segundo o Chefe do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei Complementar *"tem como intuito alterar o art. 7º da Lei Complementar nº 092/07, visando adequá-lo as leis vigentes. O referido dispositivo versa sobre a composição do Conselho de Procuradores, integrada, entre outros, pelos procuradores executivos.*

Ocorre que a lei complementar nº 256/2016, que dispõe sobre a reforma administrativa extinguiu as Procuradorias Executivas e os cargos de procuradores executivos.

Assim, a redação do art. 7º da lei complementar nº 092/07, na forma vigente, ficou obsoleta, necessitando da presente modificação. "

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3°, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> *Art. 113- ...*
> *§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> *I - Conter emenda;*
> *II - Estar acompanhados de justificativa.*

1.3. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, inciso III, da LOMM.

> ***Art. 69.*** *O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> ***III*** *– leis complementares;*

2.3. Lei Complementar:

A propositura indica como projeto de Lei Complementar, e, assim sendo, ela obedece ao disposto no artigo 72, parágrafo único, da LOMM – Lei Orgânica do Município de Macaé que assim determina:

> *Art. 72. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem* ***maioria absoluta dos votos dos Membros da Câmara Municipal****, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

É o parecer

O objeto do Projeto de Lei Complementar, em análise, visa alterar a redação do art. 7º da Lei Complementar nº 092/07, como dispõe:

> *Art. 7º . O Conselho da Procuradoria Geral do Município é integrado pelo Procurador Geral, que o presidirá e terá, além do seu voto, o de qualidade; pelos* ***Procuradores Executivos*** *e por 05 (cinco) Procuradores eleitos entre seus pares.*

Ocorre que com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 256/16, as Procuradorias Executivas e os cargos de Procuradores Executivos foram extintos. Portanto, a proposta em tela vem adequar conforme as leis vigentes.

A matéria se insere no âmbito do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a competência do Município para organizar-se administrativamente é consectário da autonomia administrativa a que dispõe (art. 18, *caput*, e 30, I, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 22-A da Lei Orgânica do Município de Macaé).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

> *Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ

> *Art. 22-A. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização, aplicando os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.*

Considerando cuidar-se de matéria administrativa, cabe, exclusivamente, com fulcro no princípio da reserva da administração[2] e por força do art. 73, incs. I, II e III, da Lei Orgânica do Município de Macaé, ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo sobre o tema. Ademais, não se pode olvidar que tal disciplina está vinculada à conveniência e

[2] "*O princípio Constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo*". RE 427574 ED/MG , Emb. Decl. no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE 13/02/2012.

oportunidade do Administrador. Assim, estamos diante do denominado "*mérito administrativo*", *in verbis:*

> *Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Executivo Municipal, da Administração direta, indireta, autarquia, empresas públicas, bem como os aumentos de suas respectivas remunerações, excetuando-se a fixação e o aumento dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, que são atos de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, conforme dispõem o inciso V do art. 29 e os incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal;*[3]
> *II - servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;*

Nesse diapasão, o Pretório Excelso: "*É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração*".[4] Aplica-se, ainda, ao Projeto de Lei Complementar em tela o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "*Questões afetas ao funcionamento e atribuições da Administração Pública Municipal que somente podem ser reguladas mediante lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito.*"[5].

2. Conclusão:

Pelo exposto, opina-se pelo regular prosseguimento do presente Projeto de Lei Complementar nº - 002/2017.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

---

[4] ADI 2840 QO/ES - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel.: Min. Ellen Gracie Julgamento: 06/11/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa.
[5] RI. nº 0032262-23.2008.8.19.0000, Des. Ferdinaldo do Nascimento – Julg.: 15/06/2009 – TJ/RJ, Órgão Especial.

Macaé, 23 de março de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6